

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ATIVIDADES AGROFLORESTAIS (CTAFLO) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - CONSEMA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023

**Data:** 12/12/2023

**Horário:** 1400hs

**Local:** Videoconferência <https://meet.google.com/xxn-vxcb-hva>

Às 1400hs horas do dia 12 de dez de 2023, por videoconferência, endereço link acima, reuniu-se a Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) do Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: Mauro Murara - ACR, Presidente, Luiz Toresan - Epagri, Secretário, Bruno Borges Ferreira - ACR, Gustavo Ganz Seleme - FIESC, Tiago Miotto - SAR, Ana Letícia - SDE, Brianna Tosetto de Souza - PMA, Samuel de Araújo Viente - PMA, Tássio Dresch Rech - Epagri, Ives Luiz lopes - Fetaesc, Gabriela Casarin Ribeiro - IMA, João de Deus Medeiros - CRBio-09, Leomar Cardozo da Cunha - FACISC e Julis Felipe - ACR. Instalados os trabalhos, foi iniciada a reunião com o Presidente dando as boas vindas e apresentando a agenda com pauta única: Apreciação, a pedido da Secretaria Executiva do CONSEMA, do PL./0290/2003, que altera em seu Artigo 57-A, a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente DE SC, em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC. Inicialmente, Mauro apresentou o texto da Emenda para conhecimento de todos, enfatizando que a reunião de hoje não tinha o objetivo de chegar ao parecer da Câmara Técnica, mas sim de tomada de conhecimento por seus membros e de iniciar o processo de discussão do tema, devendo o posicionamento ser tomado em reunião posterior. Em seguida a palavra foi aberta para a manifestação dos membros presentes. A palavra foi utilizada inicialmente por João de Deus que se posicionou contrário ao texto da emenda por considerá-la ilegal e inconstitucional e ferir a Lei da Mata Atlântica. Samuel apontou a necessidade de indicação do estágio sucessional na área suprimida para balizar a condição de compensação. Tiago comentou que a compensação proposta no referido PL representa um ganho ambiental e discordou da proposta de compensação em qualquer área independente do estágio sucessional, indicando que o estágio sucessional da área objeto de compensação deve ser o mesmo da área suprimida. João de Deus retomou a palavra indicando que o conteúdo do PL invade a competência da União porque essa legislação não pode ser alterada pela legislação estadual. Ives ponderou a necessidade de rever a condição de uso do solo pelos agricultores que muitas vezes exploram áreas inapropriadas para uso agrícola e são obrigados pela legislação a deixar áreas mais apropriadas sem exploração por estarem cobertas de vegetação nativa, por força da legislação. Leomar se manifestou dizendo que entende que o PL proposto não

Pagi  
no p  
AGE  
MER

fere a legislação vigente e se posicionou favorável ao PL. Gabriela informou que o IMA emitiu recentemente a Portaria Nº 5 e a Súmula Nº 01 no intuito de definir quando é possível o corte de vegetação e quando é passível de compensação, regulamentando o assunto, com base no Código Ambiental estadual. Luiz Toresan enfatizou que o PL não indica como será comprovado o estágio sucessional da área suprimida, mas que considera necessário, e também discorda de a compensação poder se dar em qualquer estágio sucessional, devendo ser no mesmo estágio da vegetação suprimida. João de Deus enfatizou novamente a necessidade de avaliar o princípio da legalidade da Emenda, indicando que a Lei da Mata Atlântica veda a supressão de vegetação em área com vegetação em estágio primário ou avançado de regeneração. Leomar discordou de João de Deus por ter invocado a ilegalidade do PL. Samuel mostrou preocupação com a condição do pequeno produtor em cumprir as condições para efetivar a compensação prevista devido aos custos e à burocracia envolvida. Gustavo considerou importante a discussão, pois permite melhorar as leis ambientais e também considerou esse PL importante. Ana Letícia propôs uma reunião conjunto CTAFLO-CTAJ para aprofundar as discussões. Finalmente, Mauro fez um desfecho da reunião indicando a necessidade de apreciação e manifestação da CTAJ, solicitou às instituições componentes da CTAFLO que se manifestem acerca do PL e se posicionou pela necessidade, ao final do processo, de uma reunião conjunta CTAFLO-CTAJ, a fim de produzir um parecer técnico e jurídico sobre o PL e declarou encerrada a reunião às 15:20hs. Eu, Luiz Toresan, Secretário da CTAFLO, lavrei a presente Ata.

**Mauro Murara Filho**  
**Presidente da CTAFLO**  
**Data:12/12/2023**

**MAURO ITAMAR**  
**MURARA**  
**JUNIOR:023760**  
**49903**

Assinado de forma digital por MAURO ITAMAR MURARA JUNIOR:02376049903  
Dados: 2024.01.18 14:37:33 -03'00'

Pági  
naP  
AGE  
/\*  
MER



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Z63XV6I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAURO ITAMAR MURARA JUNIOR** (CPF: 023.XXX.499-XX) em 18/01/2024 às 14:37:33

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 18/09/2023 - 11:45:40 e válido até 18/09/2024 - 11:45:40.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfNllo2M1hWNkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **6Z63XV6I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 9ª REGIÃO - SC  
AUTARQUIA FEDERAL

**Considerações sobre o PL 290**

O PL 290, de autoria do Deputado Oscar Gutz, altera a Lei 14.675/2009, alterando a redação do parágrafo oitavo do art. 57-A, o qual passa a ter a seguinte previsão:

*§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:*

*I – plantio de vegetação em área degradada.*

*II – preservação de vegetação em área passível de corte.*

Inicialmente devemos advertir que a proposta fere o Artigo 22 da Constituição Federal, já que o PL 290 adentra em matéria de direito penal, tema de competência privativa da união:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Além da manifesta inconstitucionalidade do PL pelo motivo acima exposto, precisamos ainda ressaltar que o Estado de Santa Catarina se encontra integralmente inserido nos limites do bioma Mata Atlântica, declarado patrimônio Nacional pela Constituição Federal, e que tem seu uso e conservação regidos pela Lei 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica, e o PL 290 gera conflitos diretos com as previsões desta norma especial, senão vejamos:

*Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou **qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.***

Ora, se o Art. 5º traz essa previsão expressa, significa dizer que não há como considerar a possibilidade de “compensação” em outra área, buscando legitimar inadvertidamente outros tipos de uso da terra nessa área que segue, para efeitos legais, sendo considerada como remanescente de vegetação nativa da Mata Atlântica.

Sede do CRBio-09: Rua Cônego Bernardo, nº 101, sala 902 – Ed.Comercial Meridian Office –

Bairro Trindade - 88036-570 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3114.1420 - E-mail: [crbio09@crbio09.org.br](mailto:crbio09@crbio09.org.br)  
A autenticidade das assinaturas e integridade do documento poderá ser verificada em <https://v.ufsc.br>



*Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e seus decretos regulamentadores.*

*Art. 43. A [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:*

*“ [Art. 38-A.](#) Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

***Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.***

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”*

A Lei 9.605/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é conduta lesiva, tipificada como crime ambiental (Seção II – Dos Crimes contra a Flora), com pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. O legislador federal não incluiu a hipótese de “compensação” em outra área, logo a previsão do PL 290 inova, sujeitando os infratores no Estado de Santa Catarina a uma pena distinta daquela prevista para os demais Estados da Federação.

Cumprido frisar que a Administração Pública não pode se fastar, dentre outros, do princípio da legalidade (Art. 37 da CF/1988), e que a Mata Atlântica é um patrimônio nacional seriamente ameaçado. O bioma figura como um hotspot global, ou seja, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçada do planeta, bem como reconhecido formalmente como Reserva da Biosfera no âmbito do Programa MaB UNESCO. Por todo exposto, o CRBio 09 sugere fortemente que o CONSEMA não avalize o referido PL 290, por sua objetiva inconstitucionalidade.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOAO DE DEUS MEDEIROS  
Data: 11/12/2023 19:20:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*João de Deus Medeiros*

Presidente CRBio 09

Sede do CRBio-09: Rua Cônego Bernardo, nº 101, sala 902 – Ed.Comercial Meridian Office –

Bairro Trindade - 88036-570 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3114.1420 - E-mail: [crbio09@crbio09.org.br](mailto:crbio09@crbio09.org.br)  
A autenticidade das assinaturas e integridade do documento poderá ser verificada em <https://v.ufsc.br>





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8SOFK897**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOAO DE DEUS MEDEIROS** (CPF: 416.XXX.529-XX) em 11/12/2023 às 19:20:22

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 07/08/2023 - 10:59:47 e válido até 06/08/2024 - 10:59:47.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfOFNPRks4OTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **8SOFK897** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Lages, 1 de dezembro de 2023

À Associação Catarinense de Empresas Florestais – ACR

A/C Eng. Mauro Murara Jr. – Diretor Executivo

Prezado Mauro,

Com relação ao PL 290/2023 sobre compensação ambiental em área aonde foi promovido algum tipo de desmatamento, entendemos que o PL original e a correção efetuada no substitutivo apresentado ao projeto original enfrenta diretamente o comando legal da lei da mata atlântica, que diz:

*“Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”*

**No entanto**, tal comando não proíbe compensação, apenas indica que os remanescentes abatidos não perdem sua característica nos casos de desmatamento ou outro tipo de procedimento não autorizado ou licenciado.

Em nosso entendimento, se a área seria passível de autorização e licenciamento e o ato formal não ocorreu, mas há evidências robustas de que a área seria autorizada ou licenciada para uso, com as condições que a lei estabelece, entendemos que o PL estaria a tratar apenas de uma regularização, e esta regularização, evidentemente, seria efetivada por compensação nos termos que dita, e, obviamente, supervisionada pelo órgão ambiental competente.

Originalmente o PL traz o seguinte texto:



Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.” para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

Art. 1º. Fica alterado o § 8º do artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 57-A .....

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

- I – plantio de vegetação em área degradada.
- II – preservação de vegetação em área passível de corte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já o substitutivo se posiciona de maneira mais adequada, necessitando apenas de um ajuste no parágrafo 9º, no sentido de mencionar que a frase “*caso ocorra a supressão em área de preservação permanente...*” seja ajustada para: “*caso ocorra a supressão em área de preservação permanente não considerada consolidada*”.





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.” para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

Art. 1º. O artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-A .....

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

I – Compensação através da forma de recomposição de uma área já degradada.

II – Compensação em uma área com vegetação nativa, independente do estágio sucessional.

§ 9º: Caso ocorra a supressão em Área de Preservação Permanente, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, devendo o autuado recuperar a área efetiva do dano, salvo atividades de baixo impacto permitido em lei.

§ 10º Ocorrendo uma das formas de compensação previstas no § 8º, após aprovação pelo órgão ambiental competente, a área deverá ser averbada na matrícula do imóvel correspondente, em um prazo de até 90 dias a contar da aprovação.

§ 11º. Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Oscar Gutz – PL

Este o nosso entendimento,

**Julis Orácio Felipe – OAB/SC 16.153**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5S00M0W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAURO ITAMAR MURARA JUNIOR** (CPF: 023.XXX.499-XX) em 12/12/2023 às 13:59:34

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 18/09/2023 - 11:45:40 e válido até 18/09/2024 - 11:45:40.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfNVMwT00wVzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **5S00M0W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER TÉCNICO Nº 4/2024/SEMAE/DCVEQA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

ASSUNTO: Resposta ao processo SCC/15283/2023

REFERÊNCIA: Análise do Projeto de Lei nº 0290/2023, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’ para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Senhor Secretário,

Em atenção ao processo SCC/15283/2023, que solicita análise e parecer técnico a respeito do PL 031/2023, que altera a Lei nº 14.675/09, para determinar as possíveis formas de compensação ambiental, temos a manifestar o que segue:

- \* Analisando o Processo SGPe referente a esta demanda, verifica-se que foi solicitada a manifestação do CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-CONSEMA pelo Procurador do Estado, por meio de ofício encaminhado a esta SEMAE.
- \* O processo foi encaminhado ao CONSEMA, que solicitou prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem ouvidas além da CTAFLO (Câmara Técnica Agroflorestal), a CTL (Câmara Técnica de Licenciamento) e CTAJ (Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos).
- \* A Secretaria de Estado da Casa Civil prorrogou o prazo solicitado por meio do ofício nº 008/SCC-DIAL-GEMAT, devendo ser atendido até a data de 31/01/2024.
- \* Em 12/12/2023 houve reunião extraordinária da Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) para discussão do assunto de que trata o PL 0290/2023, sem chegar a uma decisão final, mas entendendo a necessidade de reunião conjunta entre as outras câmaras técnicas citadas anteriormente, o que ainda não aconteceu.
- \* Foram juntados aos autos do processo um parecer contrário ao PL encaminhado pelo Conselho Regional de Biologia (CRBIO 09) e um parecer favorável ao PL encaminhado pela Associação Catarinense das Empresas Florestais (ACR).
- \* Considerando que o prazo para manifestação da SEMAE já chega ao fim e que o CONSEMA foi ouvido, porém, não conseguiu chegar a uma conclusão



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA**  
**ECONOMIA VERDE**  
**GOVSC DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E**  
**QUALIDADE AMBIENTAL**

sobre o tema, esta Diretoria resolveu se manifestar em relação ao assunto proposto no PL.

\* A possibilidade de compensação pela supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica está prevista na Lei 11.428/06 e no Decreto 6.660/08, que estabelece as situações possíveis de autorização do corte da vegetação e em quais proporções.

\* A alteração proposta pelo PL se refere apenas àquelas situações que seriam passíveis de supressão de vegetação, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei da Mata Atlântica e seu Decreto regulamentador. Ou seja, o infrator teria cometido uma irregularidade em não solicitar administrativamente ao órgão competente a supressão de vegetação nativa, porém, se o tivesse feito, teria a possibilidade legal de suprimir a vegetação pretendida. Apenas nesta situação caberia aplicar a alteração da Lei proposta pelo PL 0290/23.

\* Considerando que há procedimento administrativo próprio para solicitação de supressão de vegetação nativa e que o processo carece de análise técnica específica para emissão da Autorização de Corte (AuC), demandando um tempo para todos os trâmites, não nos parece justo considerar esse tipo de situação no mesmo patamar de igualdade dos que recorrem ao processo administrativo correto para tal pleito.

\* Seguindo esta linha de raciocínio e para não servir de incentivo à supressão de vegetação irregular, mesmo que dentro dos limites e regras estabelecidas legalmente, o PL estabelece a compensação pela supressão no dobro da área suprimida, utilizando o critério de área ou pecúnia. Desta forma, quem suprimiu sem a autorização devida teria o dobro de exigências a cumprir.

\* É importante salientar que a compensação pela supressão de vegetação não é única obrigação de quem solicita ou realiza esta atividade, e também deverão ser computadas as áreas de manutenção pelo corte e a reposição florestal. Estes aspectos deverão ser considerados em regulamentação posterior.

\* Cabe ressaltar que o projeto possui nuances interessantes do ponto de vista de aplicação de recursos para melhorias ambientais, uma vez que se a compensação fosse pela alternativa financeira, esses recursos poderiam ser utilizados para recuperação de áreas degradadas, atendendo assim, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou até mesmo o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Desta forma, esta Secretaria não se opõe ao PL apresentado, porém, alerta para a necessidade de regulamentação posterior dos regramentos mais específicos por meio da participação das câmaras técnicas do CONSEMA.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º Andar - Saco Grande II  
88032-005 – Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA  
ECONOMIA VERDE  
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E  
QUALIDADE AMBIENTAL

**Gabriela Brasil dos Anjos**

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental-SEMAE

De acordo.

**Guilherme Dallacosta**

Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Economia Verde.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6I9LV78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 25/01/2024 às 15:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 25/01/2024 às 16:19:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgzXzE1Mjk4XzlwMjNfTTZJOUxWNzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015283/2023** e o código **M6I9LV78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 8/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 15283/2023**

**Assunto:** Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 290/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 290/2023, proveniente da ALESC, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”. Encaminhamento da manifestação da área técnica da SEMAE à Casa Civil.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n. 290/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”, oriundo da ALESC.

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei apresentado pretende alterar o art. 57-A da Lei Estadual n. 14.675/09, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, ao prever formas de compensação ambiental em caso de corte de vegetação sem a devida autorização ambiental.

A proposta teve como redação original:

Art. 1º. Fica alterado o § 8º do artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 57-A .....

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

I – plantio de vegetação em área degradada.

II – preservação de vegetação em área passível de corte.

Posteriormente, houve a apresentação de emenda substitutiva global, com o seguinte teor:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º. O artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-A .....

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do atuado: I – Compensação através da forma de recomposição de uma área já degradada. II – Compensação em uma área com vegetação nativa, independente do estágio sucessional.

§ 9º: Caso ocorra a supressão em Área de Preservação Permanente, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, devendo o atuado recuperar a área efetiva do dano, salvo atividades de baixo impacto permitido em lei.

§ 10º Ocorrendo uma das formas de compensação previstas no § 8º, após aprovação pelo órgão ambiental competente, a área deverá ser averbada na matrícula do imóvel correspondente, em um prazo de até 90 dias a contar da aprovação.

§ 11º. Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a emissão de parecer analisando a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei deve ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

§ 7º **Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

No tocante à **questão técnica**, necessário destacar que a proposta legislativa foi submetida à Câmara Técnica de Atividades Agloforestais (CTAFLO) do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA/SC, que, em reunião realizada em 12/12/2023,